

PA nº 2658/2023

Parecer DIVAJ nº 763/2023

Assunto: Homologação de cotação simplificada de preços.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO SIMPLIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO CERTAME. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

I - DO RELATÓRIO

Retornam os autos a esta unidade para análise quanto à habilitação da proposta e regularidade de empresa especializada para fornecer três pares de pás/eletrodos autoadesivos, para adultos, compatíveis com o Desfibrilador Externo Automático (DEA), marca CMOS DRAKE, modelo 400 Life Futura (modelo novo, fabricado a partir de 2016).

Segundo o Apoio a Aquisições Públicas (doc. 35), a empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A (CNPJ nº 03.620.716/0001-80) apresentou a proposta mais vantajosa, no importe de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), abaixo do valor estimado da contratação, que, segundo o Termo de Referência (doc. 23), estipulava o montante de R\$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais). Informa ainda que a referida empresa encontrando-se em condição de regularidade perante a Receita Federal do Brasil, a Justiça do Trabalho e sem impedimento para contratar com a Administração Pública (documentos de habilitação no evento nº 34).

A proposta comercial citada está anexada ao doc. 32.

Em breve síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Através do Parecer nº 428/2023 (doc. 11), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com a alínea “a”, do inciso II, do art. 1º do Decreto nº 9.412/2018.

Foram colhidas três propostas (docs. 30, 31 e 32), tendo a empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A ofertado o menor preço, no valor de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), e satisfeito os critérios de habilitação exigidos.

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta, R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), é inferior ao limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), valor estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com a alínea “a”, do inciso II, do art. 1º do Decreto nº 9.412/2018.

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por sua vez, o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Na situação em concreto, constata-se que o procedimento foi efetuado com regularidade, e de forma exitosa, considerando a obtenção de preço compatível com a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento, conforme valor adjudicado e proposta colacionada ao doc. 32.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da cotação simplificada, opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para manifestação acerca da disponibilidade orçamentária quanto ao custeio da despesa objeto da presente demanda.

São Luís, 31 de outubro de 2023

Marisol dos Santos Gomes

Técnico Judiciário